

**Josiane Rose Petry Veronese**

**CONVENÇÃO**  
SOBRE OS DIREITOS DA  
**CRIANÇA**

*30 anos*

Sua incidência no Estatuto da  
Criança e do Adolescente

**2019**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## 1. Primeiras palavras

### Convenção – a grande orquestra

Uma nova civilização constitui-se,  
a que vê a criança como sujeito.

Sujeito de amor,  
de cuidado,  
de respeito,  
sujeito de direitos.

A norma que se coloca a serviço da humanidade,  
uma humanidade criança  
que não pode ser desamparada,  
negligenciada,  
excluída.

Uma norma que atenta ao cuidado,  
que se universaliza,  
que sonoriza o respeito à condição de “ser criança”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança,  
norma maior.

Norma que pede a concretude  
como uma grande orquestra,  
com os mais variados instrumentos de defesa.

E o adulto o que faz?

É o instrumentista que dá vida  
a cada instrumento de proteção.

E quem rege a orquestra?

Eis que lá está ela: a criança!

A criança regente,

Rege a esperança,

bons dias virão!

*(Josiane Rose Petry Veronese)*

Não poderíamos deixar passar em branco os 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança, marco civilizatório no que diz respeito aos direitos das crianças construídos no fim do século XX, a qual elenca um extenso rol de direitos que deverão ser respeitados tocante à memória do passado e às gerações presentes e futuras. Portanto, é, efetivamente, a Convenção um marco pela proposta do respeito, do cuidado e da proteção. Seria insano pensar uma humanidade desconectada dos direitos a serem resguardados a todas as crianças, compreendidos como seres humanos com idade inferior a dezoito anos. Sim, desde a concepção desse ser – o ser criança – devem ser garantidos proteção, passando por toda a primeira infância, resguardando as complexas fases do desenvolvimento, inclusive, protegendo toda a adolescência.

Se fosse possível dar um outro nome à Convenção sobre os Direitos da Criança, outro não poderia deixar de ser senão a Convenção do Amor. O amor verdadeiro, não piegas, não egoísta, que cuida, que zela. A Convenção, de modo real, toca nesse amor que se dá tanto na esfera individual, quanto coletiva.

Na esfera individual, em que uma série de direitos devam ser respeitados pelos pais das crianças ou seus responsáveis: do educar ao não maltratar.

Na esfera coletiva, tem-se alguns polos garantidores extremamente visíveis na Convenção. Primeiro por parte da sociedade a qual deverá constituir-se sobre uma nova cultura: toda criança lhe pertence, e é dever de todos zelar por ela. Em segundo lugar, as obrigações de cada Estado parte da Convenção que deverá recepcionar, apontar e construir sua normatividade e as decorrentes políticas públicas sob o diapasão do Direito da Criança, em um olhar que ultrapassa, inclusive, as suas fronteiras. E aí se localiza a terceira forma de manifestação do coletivo: a da solidariedade transnacional<sup>1</sup>, pautada na cooperação entre todos os povos, respeitadas a riqueza das diferenças.

Também ao celebrarmos os 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança, nesta obra, tem-se a possibilidade de destacar

---

<sup>1</sup> Cf. PETRY VERONESE, Eduardo Rafael. *Litígios transnacionais: introdução ao International Forum Shopping*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

a *Escola do Direito da Criança e do Adolescente*, que tem como *locus* o NEJUSCA – Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente, do Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), o qual é um espaço de estudos e pesquisas, com o objetivo de não apenas denunciar violações – o que por si só já é importantíssimo – mas de fazer difundir os direitos de todas as crianças e adolescentes.

Este livro tem um caráter didático de apontar uma relação entre os direitos contemplados na Convenção sobre os Direitos da Criança e o seu reconhecimento no Estatuto da Criança e do Adolescente. É imperioso que conheçamos esses direitos e só assim teremos condições efetivas de estarmos ativamente inseridos nesta humanidade. Crescemos como seres humanos quando nos unimos em torno da defesa dos direitos das crianças. Crescemos também em humanidade ao nos unirmos em torno dessa causa, como se fosse possível uma grande ciranda – uma ciranda humanitária –, em que adultos e crianças dessem as mãos e compusessem a mais amorosa roda: o encontro essencial com a vida!

## 2. Por que uma Convenção sobre os Direitos da Criança?

A Convenção sobre os Direitos da Criança trata-se de um documento aprovado com unanimidade pela Assembleia das Nações Unidas em sua sessão de 20 de novembro de 1989<sup>2</sup>.

Em 1978, o Governo polonês apresentou à comunidade internacional uma proposta de convenção internacional relativa aos Direitos da Criança. No ano seguinte, portanto, 1979, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas examina tal documento fazendo surgir um Grupo de Trabalho, o qual partindo dessa ideia inicial da Polônia, passa a produzir um texto definitivo.

O trabalho de elaboração desse documento jurídico internacional estendeu-se por dez anos<sup>3</sup>, contemplando representantes dos quarenta e três Estados-membros da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, sendo que a sua aprovação se deu, justamente, quando se comemoram os trinta anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, da qual o Estado brasileiro é, também, signatário.

O preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança recepçiona os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que todo ser humano é possuidor de dignidade e de direitos humanos iguais e inalienáveis. De modo que os povos das Nações Unidas, consoante tal entendimento, decidiram priorizar o progresso social, o que implica elevação do nível de vida dos mesmos.

A Convenção confirma o que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, determina que toda pessoa, sem qualquer tipo de distinção, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social,

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *General Assembly of the United Nations*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/>. Acesso em: 15 fev. 2019.

<sup>3</sup> ROSEMBERG, F.; SUSSEL, M. C. L. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: Debates e tensões. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 141, v. 40, 2010, p. 693-728.

posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição, possui os direitos enunciados nesses documentos.

Reafirma o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais; e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor, educação e compreensão.

Entende que a criança deve estar preparada para poder interagir no meio social e, para tanto, deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em especial, com dignidade, tolerância, liberdade, igualdade, solidariedade e espírito de paz.

Outrossim, recorda que esta *proteção especial* fora enunciada numa série de documentos: Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança; Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos artigos 23 e 24); Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (sobretudo no Art. 10); Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças (especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional); as regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil – Regras de Pequim –; Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações Internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança.

Em síntese, a proteção especial à criança foi prevista, originalmente, na Declaração de Genebra de 1924 sobre os direitos das crianças e na Declaração Universal dos Direitos da Criança e também reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, de forma que a Convenção sobre os Direitos da Criança faz eco às condições de dificuldades pelos quais passam as crianças em todo o mundo, a quem caberiam atenção e cuidados especiais. Além disso, outros Documentos Internacionais também formulam estes mesmos direitos, dentre os quais, por exemplo, o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos: “Toda

criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”, como”, como também, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, reafirmou igual redação: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”, como o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: “Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por Lei”. A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho – OIT –, ratificada pelo Brasil, dispõe sobre a idade mínima para admissão e enuncia que “Todo País-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem”.

Sobre a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Resolução das Nações Unidas 1386 “XIV”, em 1959, que consiste e um decálogo de princípios norteadores que todos os governos deveriam seguir com vistas a dar uma atenção diferenciada à infância, em que pese não ter força vinculante em relação ao países signatários, nas palavras de DOLINGER<sup>4</sup>, inegável é o fato que seus princípios permitiram dar início a um processo de proteção legislativa, em cada país, com relação às crianças e adolescentes. Some-se a isso a clareza com que a Declaração situa a criança como sujeito de direitos, e não uma simples receptora de ações realizadas a seu favor, trata-se, portanto, de algo maior, um documento norteador para com aqueles

<sup>4</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: a criança no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 80.

que têm responsabilidades sobre as crianças, constata isso, em especial nos Princípios 2º e 7º.<sup>5</sup>

Nesse sentido parece interessante a análise de BOBBIO, para o qual a Declaração Universal dos Direitos da Criança se configura em uma “especificação”<sup>6</sup> dos direitos humanos, decorrente da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Acrescente-se a essa análise o fato de que, a citada Declaração, fez nascer uma nova fase normativa com vistas a configuração de um “convênio ou pacto internacional imperativo para os Estados que o fizessem e ratificassem, e do qual pudessem derivar medidas de fiscalização e de responsabilização das infrações comprovadas”.<sup>7</sup> Esse empenho foi frutuoso uma vez que resultou, passados vinte anos, na aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989.

Imprescindível destacar que coube a Convenção sobre os Direitos da Criança o reconhecimento, de modo explícito, da criança como sujeito de direitos, e cujas opiniões devam ser ouvidas e respeitadas em todas as instâncias pertinentes.

<sup>5</sup> Princípio 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

Princípio 7º

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Nas suas palavras: “Se se diz que a criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de proteção particular e de cuidados especiais, deixa-se assim claro que os direitos da criança são considerados como *ius singulare* com relação ao *ius commune*; o destaque que se dá a essa especificidade, através do novo documento, deriva de um processo de especificação do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*”, (p. 35). Nesse sentido, digno de registro, os estudos de Gregório Peces-Barba Martínez, o qual reconhece a referida classificação de Bobbio. (ver Lecciones de Derechos Fundamentales, 2004, conforme consta nas referências).

<sup>7</sup> VIEIRA, Cláudia Maria do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças encarceradas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 89.

Entenda-se ainda que, na firme disposição dessa Convenção, a criança é todo ser humano menor de dezoito anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes – situação excepcional – de forma que todos os países signatários da referida Convenção passaram a assegurar a toda criança sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo, independente de raça, cor, língua, sexo, religião, opinião – inclusive a política ou outra –, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, impedimento físicos, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou representantes legais tomando as medidas necessárias, regulares e extraordinárias, para proteção da criança. É importante lembrar que a criança em condição fragilizada, como é o caso da criança com deficiência, cabe extremo zelo e rigorosa atenção e cuidados especiais, os quais são dedicados aos seus representantes, por razões óbvias, inclusive em sede de jurisdição, como ora é o caso em referência.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e diversas leis infraconstitucionais, dedicam um grande espaço de seu texto visando a proteção às crianças e aos adolescentes. Há, contudo, se fazer uma referência especial. Trata-se do fato de que a Constituição Federal de 1988 incorporou a condição de sujeitos de direitos à criança e ao adolescente, e coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) a regulamentação e disseminação do paradigma da proteção integral,<sup>8</sup> incorporando-a na qualidade de sujeito de direitos, portanto sujeitos de direitos em proteção integral em detrimento da condição de tutelado, na qualidade de objeto, como até então fora dispensado.

Desse modo, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em firme consonância com o texto constitucional, é dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comu-

<sup>8</sup> Sobre essa categoria, notadamente a Doutrina da Proteção Integral, ver as seguintes obras, que constam das referências: Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas; Direito da Criança e do Adolescente: novo curso, novos temas; e, Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária.

nitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, cabendo ao Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, sendo admitida a participação de entidades não governamentais, assim como estímulo do Poder Público, pela via da assistência jurídica,<sup>9</sup> incentivos fiscais e subsídios, ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, inclusive a criança e o adolescente em condição de deficiência (Art. 227, CF/1988).

Aliás, as necessidades específicas das crianças em situação de dificuldades e, sobretudo, aquelas em situação de risco, isto é, crianças em condição de fragilidade e de vulnerabilidade, inclusive aquelas em condição de hipossuficiência e de deficiência, têm sido preocupação permanente das Nações Unidas. O Fundo Internacional de Emergência Para as Crianças, conhecido como UNICEF, foi destinado inicialmente a socorrer as crianças e adolescentes dos países vítimas de agressão na 2ª. Guerra Mundial, sendo que, no ano de 1953, transformou-se em Agência Especializada do Sistema da ONU, mantida em caráter permanente, com suas atividades também voltadas para auxiliar as crianças carentes dos países mais pobres ou menos ricos.

Há, ainda, outros aspectos que convém ser destacados, no que é seguido pela legislação brasileira. Tratam-se de situações em que ficam a cargo do Estado os programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins. O texto legal também dispõe que os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos, qualificações e tratamentos, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Os pais têm o dever de criar, educar e assistir os filhos menores de idade.

<sup>9</sup> Nessa linha, convém dar destaque também a respeito da "gratuidade da justiça", especialmente em decorrência das crianças cujo padrão de vida estejam incluídas na linha de pobreza ou que vivam em cidades, com IDH (índice de Desenvolvimento Humano), utilizado pela ONU e denunciador de baixa qualidade de vida de uma determinada população. O Brasil possui um IDH de 0,759 e atualmente ocupa o 79º lugar no ranking mundial, de 2018-2019. (Cfe PNUD - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatórios de Desenvolvimento Humano. Disponível em: [hdr.undp.org/en/2018-update](http://hdr.undp.org/en/2018-update), Acesso em: 10 maio 2019).

Regulamentando a Constituição do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – foi qualificado, pela doutrina, por organismos internacionais, inclusive pelo UNICEF, na qualidade de um dos instrumentos legislativos mais avançados do mundo.<sup>10</sup>

De qualquer modo, de acordo com a perspectiva da Convenção, da Constituição Federal de 1988 e das muitas leis derivadas, é imprescindível aportar segurança jurídica, não somente para o âmbito dos Estados Partes, como também para o âmbito privado, extensivas às pessoas físicas, jurídicas, especialmente à criança e ao adolescente. É, também, muito importante que todos os acordos decorrentes, os quais configurem algum tipo de transferência e responsabilidade aos Estados, conforme revela PUÑAL, traduzam em competências aos Estados partes e às instituições permanentes criadas especialmente, implicando em derrogações parciais do princípio de soberania absoluta dos Estados, dotando essas instituições de poder de decisão, de força política, devendo enquadrar suas atividades por meio de estritas normas de direito, como também, aceitar a ideia de aprofundamento das restrições ao princípio da soberania absoluta, exigirá uma troca cultural, especialmente da cultura política dos dirigentes, o qual necessitará de um grande período para sua concretização<sup>11</sup>.

Por último, acentua a Convenção sobre a importância do respeito aos valores culturais da comunidade da criança e o papel vital da cooperação internacional para o cumprimento dos Direitos da Criança, o que resulta numa melhoria das condições de vida da população infantil (de zero a dezoito anos) em todos os países, sobretudo dos em via de desenvolvimento.

Ao contrário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, que sugere princípios de natureza *soft law*<sup>12</sup>, não vinculam os Estados aos compromissos firmados quando da assinatura, repre-

<sup>10</sup> O que tem justificado a deferência dos estudos pertinentes à matéria junto a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), no Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA), com vistas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no ambiente acadêmico.

<sup>11</sup> PUÑAL, Antonio Martínez. La solución de controversias em el Mercado Comúndel Sul (MERCOSUR): Estudios de sus mecanismos. Colección Estudios Internacionales. Santiago de Compostela-ES: Tórculo Artes Gráficas, 2000, p. 24. <http://Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 2 jan. 2019.

<sup>12</sup> MENEZES, W. A. "Soft Law" como fonte do Direito Internacional. In: MENEZES, W (Org). *Direito Internacional no cenário contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2003.